



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional da 5ª Região  
Gabinete da Presidência

ATO TRT5 GP N. 337, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 \*

Institui o programa de aprendizagem de adolescentes e jovens no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à dignidade, à educação, à profissionalização, entre outros direitos tidos como fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os dispostos nos arts. 60 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 1990), que asseguram ao adolescente, a partir de 14 anos de idade, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida os atos normativos do Poder Executivo federal sobre a temática da criança e do adolescente, incluindo a aprendizagem profissional, e indica, em seu art. 66, § 5º, a prioridade de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social no processo de seleção de aprendizes;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos podem ser entidades concedentes da experiência prática de aprendiz, na forma do art. 66, § 2º, inciso I, do Decreto n. 9.579, de 2018;

CONSIDERANDO que a aprendizagem, na forma dos arts. 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite a simultânea inserção no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 61, de 14 de fevereiro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, para que os tribunais brasileiros implementem programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, observando os parâmetros estabelecidos no § 5º do art. 66 do Decreto n. 9.579, de 2018;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 61, de 14 de fevereiro de 2020, do CNJ, para que os tribunais brasileiros, dispondo ou não de programa de aprendizagem próprio na forma do artigo anterior, atuem

como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz, nos casos de cumprimento alternativo das cotas de que trata o art. 66 do Decreto n. 9.579, de 2018;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 61, de 14 de fevereiro de 2020, do CNJ, para que aos tribunais brasileiros promovam parcerias interinstitucionais com os Ministérios Públicos Estaduais e do Trabalho, com as Superintendências Regionais do Trabalho e com entidades integrantes do Sistema S e da sociedade civil, com o objetivo de desenvolver estratégias e ações voltadas à formação profissional de adolescentes e jovens por meio de contratos de aprendizagem, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Recomendação;

CONSIDERANDO que o direito à profissionalização constitui-se como direito fundamental inalienável dos adolescentes, por força do qual decorre o dever jurídico impostergável imposto ao Estado de sua implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes; e

CONSIDERANDO o PROAD 9348/2022,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o Programa de Aprendizagem de Adolescentes e Jovens, com o objetivo de proporcionar aos participantes do Programa formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho e ofertadas em condições adequadas à aprendizagem profissional, para estimular a manutenção dos participantes no sistema educacional e garantir o processo de escolarização.

**Art. 2º.** Podem ser admitidos no Programa adolescentes e jovens maiores de 14 e menores de 24 anos, matriculados e com frequência regular, a partir do 7º ano do ensino fundamental, do ensino médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade educação de jovens e adultos e, simultaneamente, em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional, promovidos por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e sua formação e que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante autorizado pelo art. 431 da CLT.

§ 1º Têm prioridade de participação no Programa os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, na forma dos arts. 53 e 66, § 5º, do Decreto 9.579, de 2018.

§ 2º Pelo menos 70% (setenta por cento) das vagas serão reservadas prioritariamente para adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, a partir de 7º ano do ensino fundamental, do ensino médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade educação de jovens e adultos da rede pública de ensino, cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda.

§ 3º Podem participar do Programa jovens desempregados que tenham concluído o ensino médio, desde que atendam ao critério de idade definido no **caput** deste artigo.

§ 4º A seleção dos adolescentes e jovens, observados os critérios mínimos definidos nos § 1º, § 2º e § 3º e no **caput** deste artigo, será feita por entidade contratada pelo Tribunal, conforme disposto no art. 3º deste Ato.

§ 5º A entidade sem fins lucrativos mencionada no **caput** deste artigo será contratada pelo tribunal por

meio de processo licitatório ou mediante chamamento público, atendidas as exigências legais e as estabelecidas nos artigos 50 e 57 do Decreto no 9.579/2018 do Poder Executivo.

§ 6º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 8º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 9º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 10. O número de aprendizes admitidos pela entidade empregadora para a formação técnico-profissional metódica de que trata o **caput** não poderá exceder a 10% (dez por cento) do quadro de servidores efetivos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Art. 3º A contratação de aprendizes pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região realiza-se de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio das entidades referidas no **caput** do art. 2º, que celebrarão com os adolescentes e jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na CTPS.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a anotação na CTPS, a matrícula e a frequência do adolescente aprendiz ao ensino regular e ao programa de aprendizagem na forma referida no art. 2º.

§ 2º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no **caput** do art. 2º e o adolescente aprendiz não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e se extingue no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

**Art. 4º** A jornada de trabalho do aprendiz observa as regras contidas no art. 432 da CLT, respeitadas as restrições constantes do art. 67 da CLT e será fixada neste Tribunal em 4 (quatro) horas diárias.

**Art. 5º** O aprendiz perceberá retribuição com base no salário mínimo hora, fará jus ainda a:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, vedado parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais; e

IV - vale-transporte.

Art. 6º São deveres do aprendiz:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II - efetuar os registros diários de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário;

III - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;

IV - comunicar imediatamente ao seu supervisor, caso ocorra, a desistência do curso regular ou de aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar; e

V – fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e devolvê-lo ao término do contrato.

Parágrafo único. Aplica-se ao aprendiz, no que for compatível, também o disposto no art. 116 da Lei n. 8.112, de 1990.

**Art. 7º** É proibido ao aprendiz:

I - identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor; e

III - retirar, sem prévia anuência do supervisor, qualquer documento ou objeto do local de trabalho.

Parágrafo único. Aplica-se ao aprendiz, no que for compatível, também o disposto no art. 117 da Lei n. 8.112, de 1990.

**Art. 8º** A entidade contratada deve observar as seguintes obrigações, além de outras previstas na legislação em vigor, quanto à seleção e contratação de aprendizes, bem como quando da promoção de curso de aprendizagem correspondente:

I – selecionar os adolescentes e jovens matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º deste Ato, observando a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes daquele artigo;

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes e jovens aprendizes;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação dos adolescentes e jovens no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico dos adolescentes e jovens em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica dos adolescentes e jovens quanto ao programa de aprendizagem;

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome dos aprendizes, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os relativos às atividades escolares; e

VIII - promover as atividades teóricas pertinentes à aprendizagem.

Art. 9º As atividades desenvolvidas pelo aprendiz no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região devem ser compatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem.

**Art. 10** A participação do aprendiz no programa instituído por este Ato, em nenhuma hipótese, implica vínculo empregatício com o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

~~**Art. 11** Fica instituído Comitê para Acompanhamento do Programa de Aprendizagem de adolescentes e Jovens do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para dar suporte executivo na implantação, acompanhamento e avaliação do Programa de Aprendizagem neste Tribunal.~~

~~Parágrafo único. Os representantes do Comitê serão designados pela Presidência e contarão com representantes da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, unidade responsável pela Coordenação do Programa, da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Coordenadoria de Saúde, áreas de Psicologia e Assistência Social. *(Artigo revogado pelo Ato TRT5 nº 0354/2022).*~~

**Art. 11-A.** O Programa de Aprendizagem de Adolescentes e Jovens do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região tem caráter multidisciplinar e deve ser acompanhado pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Coordenadoria de Saúde, com as seguintes atribuições no suporte executivo ao Programa: *(Artigo 11-A inserido pelo Ato TRT5 nº 0354/2022)*

I - avaliar o programa proposto pelas Instituições que venham a ser contratadas como unidades formadoras do Tribunal, com emissão de parecer favorável à contratação;

II - definir estratégias para divulgação do Programa e sensibilização da comunidade institucional;

III – desenvolver estratégias para ambientação dos aprendizes nas unidades de trabalho, visando facilitar a sua inserção na cultura organizacional do Tribunal;

IV - desenvolver estratégias visando à aproximação com os pais/responsáveis dos adolescentes e jovens, o esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e à apresentação da instituição em que os adolescentes e jovens irão desenvolver suas atividades;

V - fomentar o atendimento do adolescente ou jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) da localidade em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

VI - atuar no suporte junto aos supervisores dos aprendizes, visando à ambientação dos jovens/adolescentes nas unidades de trabalho; e VII – definição de estratégias para inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes no TRT da 5ª Região.

**Art. 12.** A coordenação do Programa de Aprendizagem cabe à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, a quem compete:

I - implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa;

II – definir as atividades a serem desenvolvidas pelos aprendizes, que devem ser compatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

III - verificar se a entidade a ser contratada dispõe de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem de forma a manter a qualidade do processo pedagógico, bem como condições para acompanhar e avaliar, com zelo e diligência, os resultados obtidos pelos aprendizes;

IV - divulgar o Programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e **folders**;

V - definir os critérios para a inserção dos aprendizes nas unidades administrativas e judiciárias;

VI - atuar em conjunto com a entidade contratada, a fim de garantir assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;

VII – promover a ambientação dos aprendizes organizando, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes e jovens, visando à aproximação com a família, o esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e à apresentação da instituição em que os adolescentes e jovens irão desenvolver suas atividades;

VIII - fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) da localidade em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

IX- interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

X - inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes no TRT da 5ª Região;

XI - controlar a frequência dos aprendizes e informá-la mensalmente à entidade contratada; e

XII - adotar as providências necessárias para proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional, observado, no que couber, o disposto nos arts. 64 e 65 do Decreto n. 9.579, de 2018.

**Art. 13.** A Presidência do TRT da 5ª Região definirá anualmente o número de vagas ofertadas no Programa de Aprendizagem, considerando a disponibilidade orçamentária e o limite estabelecido no § 10 do art. 2º deste Ato.

Parágrafo único. Do total de vagas ofertadas, pelo menos 10% (dez por cento) podem ser reservadas a adolescentes e jovens em cumprimento ou que tenham cumprido medidas socioeducativas, considerando opinativo do Comitê do Programa de Aprendizagem e da unidade responsável pela sua coordenação.

**Art. 14.** O TRT da 5ª Região pode atuar como entidade concedente da experiência prática do(a) aprendiz, nos casos de cumprimento alternativo de cotas de que trata o art. 66 do Decreto n. 9.579, de 2018, conforme disposto na Recomendação n. 61, de 14 de fevereiro de 2020, do CNJ.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 66 do Decreto n. 9.579, de 2018, o TRT da 5ª Região pode firmar termo de parceria com empresa obrigada ao cumprimento de cotas de que trata o art. 429 da CLT, em conjunto com a entidade formadora por ela contratada.

§ 2º O acompanhamento pedagógico da experiência prática do(a) aprendiz na entidade concedente deve ser realizado pela entidade formadora contratada.

§ 3º Na contratação de aprendizes pelas empresas parceiras, devem ser priorizados jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, na forma do § 5º do art. 66 do Decreto n. 9.579, de 2018.

§ 4º Todos os custos decorrentes da contratação de aprendizes, na hipótese prevista no **caput**, são de responsabilidade das empresas parceiras obrigadas ao cumprimento da cota, na condição de empregadoras, afastada a responsabilidade do TRT da 5ª Região.

**Art. 15.** O Tribunal pode promover parcerias interinstitucionais com os Ministérios Públicos Estaduais e do Trabalho, com as Superintendências Regionais do Trabalho e com entidades integrantes do Sistema S e da Sociedade Civil, bem como com empresa obrigada ao cumprimento de cotas, conforme disposto na Recomendação n. 61, de 14 de fevereiro de 2020, do CNJ.

**Art.16.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TRT da 5ª Região.

**Art.17.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**DÉBORA MACHADO**

Desembargadora Presidente

*Disponibilizada no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 16.08.2022, páginas 2-4, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006, RA TRT5 33/2007 e o Ato TRT5 GP 10/2021.*

*\*Alterada pelo Ato GP nº 0354/2022, disponibilizado no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 23.08.2022, página 2.*

*Thelma Fernandes, Analista Judiciário – Núcleo de Divulgação - TRT5*